

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 1ujcocdk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1248/2025 Protocolo nº 8208/2025 Processo nº 2507/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Proíbe a utilização do nome, imagem, voz ou qualquer outro dado que identifique mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica, por parte do agressor ou de seus familiares, nos meios de comunicação, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a divulgação, por parte do agressor ou de seus familiares até o terceiro grau, do nome, imagem, voz ou qualquer outro dado que permita a identificação de mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica, em quaisquer meios de comunicação, inclusive em redes sociais, entrevistas, propagandas, conteúdos audiovisuais ou qualquer forma de divulgação pública, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1º Em caso de divulgação indevida, o responsável será formalmente notificado para remover o conteúdo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência, sob pena de responsabilização cível, administrativa e penal, conforme a legislação vigente.

§2º A vedação prevista neste artigo produzirá efeitos:

- I – nos casos de violência doméstica e familiar, a partir da concessão de Medida Protetiva de Urgência;
- II – nos casos de feminicídio, desde a lavratura do boletim de ocorrência ou da instauração do inquérito policial.

§3º A vedação aplica-se, especialmente, a conteúdos que tenham por finalidade:

- I – promover, justificar ou amenizar a conduta do agressor;
- II – obter vantagem pessoal, financeira, política ou midiática com base no sofrimento da vítima; e
- III – explorar a imagem ou memória da vítima de forma sensacionalista, ofensiva ou desrespeitosa.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – à multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada em caso de reincidência;

II – à multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos casos em que a divulgação se dê por meio de plataformas digitais de ampla circulação, como redes sociais, sites noticiosos ou quaisquer meios de comunicação acessíveis ao público em geral.

§1º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a fundo específico vinculado a políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher, conforme regulamentação.

§2º Em caso de reincidência, além da penalidade de multa em dobro, poderá ser aplicada, mediante decisão fundamentada e observados os meios legais, a suspensão temporária da veiculação do conteúdo infrator na plataforma utilizada, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.

§3º Para fins de aplicação dos incisos I e II do caput, considerar-se-á:

I – como de menor potencial ofensivo, a divulgação restrita a ambientes físicos, mídias impressas de circulação limitada ou declarações em eventos de pequeno porte;

II – como de maior potencial ofensivo, a divulgação realizada em plataformas digitais, redes sociais ou meios de comunicação com acesso público e alcance coletivo relevante.

Art. 3º A fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei serão atribuídas ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo, que regulamentará a execução, estabelecendo os procedimentos para apuração das infrações e os meios de defesa administrativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger a imagem, a dignidade e a memória de mulheres vítimas de feminicídio ou de violência doméstica e familiar, proibindo que seus nomes, imagens ou quaisquer dados identificadores sejam utilizados por seus agressores ou respectivos familiares em meios de comunicação ou plataformas de divulgação pública, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A proposta encontra amparo direto na Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III), da proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5.º, X) e da vedação à violação de direitos fundamentais sob o pretexto da liberdade de expressão. A restrição proposta não configura censura, mas sim um limite proporcional e razoável imposto ao exercício abusivo da liberdade de manifestação, especialmente quando esta é utilizada como instrumento de revitimização e distorção da verdade.

A matéria também se insere na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção à infância, juventude e mulher em situação de vulnerabilidade (art. 24, VIII e IX da CF/88), além de se articular com os objetivos das Leis Federais n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e n.º 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), que reconhecem a gravidade da violência de gênero e a necessidade de políticas integradas de prevenção, proteção e responsabilização.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A vedação imposta busca evitar que o agressor — ou pessoas de seu círculo — utilizem os meios de comunicação para se beneficiar emocional, político, econômico ou midiaticamente da exposição da vítima. Tal prática é infelizmente recorrente, contribuindo para o sofrimento contínuo dos familiares, a banalização da violência e a perpetuação de discursos que culpabilizam a mulher, mesmo após sua morte ou violação. Importante destacar que iniciativa legislativa semelhante foi recentemente aprovada no Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Lei Estadual n.º 12.258, de 2025, que proíbe a utilização do nome ou imagem de mulher vítima de feminicídio ou violência doméstica por parte do agressor ou seus familiares.

A iniciativa potiguar reforça a constitucionalidade da matéria e a sensibilidade do legislador estadual diante da necessidade de enfrentamento integral à violência de gênero, inclusive no campo da narrativa pública e midiática. Além disso, a previsão de penalidades administrativas — com gradação conforme a gravidade da conduta e alcance da divulgação — e a destinação dos recursos arrecadados para políticas públicas de proteção às mulheres demonstram o caráter pedagógico e restaurativo da proposta, alinhando-se aos princípios da prevenção, reparação e não revitimização. Diante do exposto, restam claros o mérito social, a constitucionalidade e a viabilidade jurídica desta proposição. Por isso, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual